

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021135-49.2024.5.04.0662

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. HONORÁRIOS PERICIAIS. Em que pese os honorários do contador, na execução, sejam de responsabilidade do executado, no caso, tendo em vista a reversão do julgamento em instância superior, resultando na improcedência total da ação, o reclamante torna-se sucumbente no objeto do cálculo elaborado em cumprimento provisório de sentença, revertendo-se para si o ônus pelo respectivo pagamento. Considerando que ele litiga sob o benefício da justiça gratuita, o valor dos honorários periciais deve ser requisitado à União, na forma do Provimento Conjunto nº 05/2020 deste Tribunal. Agravo de petição provido.

R E L A T Ó R I O

Inconformado com a decisão que rejeitou seus embargos à execução (ID. 05993b0), o executado interpõe agravo de petição (ID. 21a693b). Pretende a reforma do julgado no que tange à sucumbência dos honorários periciais.

Com contraminuta do exequente (ID. 21a693b), os autos são remetidos a este Tribunal para apreciação.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO (RELATORA):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO

HONORÁRIOS PERICIAIS

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021135-49.2024.5.04.0662

O juízo de origem decidiu (ID. 05993b0):

Insurge-se a reclamada contra a decisão que arbitrou honorários à perita contábil, a despeito de a reclamação trabalhista de origem ter sido julgada improcedente.

Sem razão.

Conquanto a reclamação trabalhista de origem ter sido julgada improcedente, o reclamante promoveu o cumprimento provisório da sentença amparado em título exequendo legítimo, posteriormente reformado em sede recursal.

E os cálculos de liquidação foram elaborados por peito contábil, sendo ônus da executada - ainda que em cumprimento provisório de sentença - arcar com as despesas da perícia, na forma do art. 790-B da CLT, dada a sucumbência então existente.

Por isso, correta a decisão que arbitrou honorários da perícia contábil, suportados pelo reclamado.

Rejeito liminarmente os embargos.

O executado não se conforma. Sustenta que, com a improcedência da demanda no processo principal, o ônus da sucumbência deveria ser revertido ao exequente, nos termos do artigo 790-B da CLT e do artigo 520 do CPC. Colaciona jurisprudência.

Examino.

É entendimento desta Seção Especializada que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais do contador do juízo, na execução, é do executado, ainda que o valor da liquidação resulte em montante zero, com base na aplicação analógica do art. 789-A da CLT.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021135-49.2024.5.04.0662

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. HONORÁRIOS PERICIAIS. LIQUIDAÇÃO ZERADA. Conforme prevê o artigo 789-A, "caput" e §1º, da CLT, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários do contador do juízo, na execução, são "sempre de responsabilidade do executado", não havendo possibilidade de interpretação em sentido contrário, ainda que o valor da liquidação foi zero. Provimento negado. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020614-49.2022.5.04.0121 AP, em 22/05/2026, Desembargador Luiz Alberto de Vargas)

O caso em questão é diverso, porquanto o acórdão exarado pelo TST, resultou na supressão total da condenação, conforme a seguinte conclusão (ID. 55a77d0/fls. 1767-78 do PDF):

*Pelo exposto, ratificando os motivos inscritos nas decisões agravada e recorrida, devidamente incorporados a esta decisão, e amparado no artigo 932 do CPC/2015, I - **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento quanto aos temas "prescrição de interstícios" e "prescrição de anuênios"; II - **CONHEÇO** do recurso de revista, quanto ao tema "prescrição de interstícios" por contrariedade à Súmula 294/TST, e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para pronunciar a prescrição total, extinguindo o feito com resolução de mérito em relação ao pedido de diferenças de promoções decorrentes da redução dos interstícios; III - **CONHEÇO** do recurso de revista, quanto ao tema "prescrição dos anuênios" por contrariedade à Súmula 294 do TST e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para pronunciar a prescrição total da pretensão de incorporação dos anuênios suprimidos a partir de 1999, extinguindo-a, com resolução do mérito; IV - **CONHEÇO** do recurso de revista por contrariedade à Súmula 287/TST e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para excluir da condenação as horas extras e intervalo intrajornada no período em que o Reclamante atuou como gerente-geral de agência; e V -*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021135-49.2024.5.04.0662

NÃO CONHEÇO do recurso de revista do Reclamante. Em face da improcedência total dos pedidos, inverte o ônus de sucumbência, de que resultam custas pelo Reclamante, sobre o valor da causa, das quais fica isento em razão do deferimento do benefício da justiça gratuita (fl. 1.877).

Dessa forma, tratando-se de ação trabalhista improcedente, o reclamante é sucumbente no objeto da prova pericial, sendo sua a responsabilidade pelo pagamento da verba honorária.

Cumpre lembrar, ademais, que a execução provisória trabalhista encontra respaldo no art. 899 da CLT e nos artigos 520 e seguintes do CPC, estes com aplicação subsidiária, estabelecendo o artigo 520, inciso I, do CPC, que o cumprimento provisório da sentença "corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, (...) "

Nesse cenário, considerando a concessão do benefício da justiça gratuita ao exequente (ID. 8291a5c/fl. 11428 do PDF), o pagamento dos honorários periciais deve ser requisitado à União, na forma do Provimento Conjunto nº 05, de 18 de setembro de 2020, deste Tribunal.

De outra parte, uma vez que os honorários periciais serão suportados pela União, devem ser reduzidos para R\$ 1.500,00 nos termos da Resolução 247/2019 do CSJT e do Ato CSJT nº 97/2025.

Ilustrativamente, invoco os julgados que seguem:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. PROCEDÊNCIA. 1. Agravo de petição que discute o pagamento de honorários periciais. 2. A questão em discussão consiste em determinar quem deve arcar com os honorários periciais, considerando que o executado é beneficiário da justiça gratuita. 3. O executado litiga ao abrigo da Justiça Gratuita. 4. O instituto da gratuidade de justiça visa desonerar o

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021135-49.2024.5.04.0662

beneficiado dos custos do processo, isentando-o do pagamento de custas processuais, honorários periciais e honorários sucumbenciais. 5. A sentença fixou os honorários periciais, a serem satisfeitos pelo réu. 6. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, em caso de justiça gratuita, é da União. 7. Sentença reformada para determinar que os honorários periciais sejam suportados pela União. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020571-17.2020.5.04.0531 AP, em 18/05/2026, Desembargador João Batista de Matos Danda)

MOBRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA - MASSA FALIDA. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. HONORÁRIOS DO CONTADOR AD HOC. ARBITRAMENTO. REDUÇÃO. Caso em que o valor arbitrado pelo juízo a quo aos honorários do contador ad hoc não está em consonância com os valores usualmente fixados no âmbito deste Tribunal, considerando-se a complexidade dos cálculos, o valor total apurado na condenação, os critérios de razoabilidade e o limite estabelecido no Anexo Único do Ato nº 97/2025 do CSJT. Agravo de petição da executada a que se dá provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020867-69.2023.5.04.0002 AP, em 16/03/2026, Desembargador Janney Camargo Bina)

Por tais fundamentos, dou provimento ao agravo de petição do executado para reverter o ônus da sucumbência em relação aos honorários periciais contábeis, ora reduzidos para R\$ 1.500,00, ficando a cargo do exequente, dispensado do pagamento, devendo o valor ser requisitado à União, na forma do Provimento Conjunto nº 05, de 18 de setembro de 2020, deste Tribunal.

PREQUESTIONAMENTO

Os argumentos, dispositivos legais e constitucionais invocados pelas partes, sobretudo aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, foram

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021135-49.2024.5.04.0662

enfrentados e prequestionados, em respeito à previsão do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e ao entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-I do TST e na Súmula nº 297 do TST.